



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003616-64.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIS ALBERTO DA CONCEIÇÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003616-64.2024.8.26.0053

Apelante: Marcos Paulo Cardoso

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Paulo - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho

Juiz de Direito: Rogerio Leitão Torezan

Voto nº 3899

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TRAJETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente de trajeto com fratura no dedo do pé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa decorrente do acidente ocorrido e se os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que a lesão está consolidada e não afeta a capacidade laborativa do autor.

Princípio do *in dubio pro misero* não se aplica sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 128/130 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente diante do laudo pericial ter concluído pela ausência de sequela funcional incapacitante em desfavor do autor.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do julgado, considerando a divergência entre a conclusão pericial e a prova efetiva da sequela e do nexo causal reconhecida pelo próprio INSS; requer a conversão do julgamento em diligência para a realização de nova perícia, a fim de que esclareça se a incapacidade parcial de que padece é temporária ou permanente; sustenta que os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. (fls. 134/136)

O recurso não foi respondido (fl. 143).

É o relatório.

Preliminarmente, não **há que se falar em realização de nova da perícia médica.**

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a

produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no dia 21/10/2022 sofreu acidente quando retornava do trabalho de metrô e, em razão de uma freada brusca, uma passageira pisou em seu pé, causando a fratura do seu dedo mínimo (fl. 36); disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício acidentário (NB n. 641.254.428-7), entre 6/11/22 e 24/4/2023 (fl. 100).

Houve emenda à inicial (fls. 24/28), apresentando o autor Boletim de Ocorrência.

Realizada perícia médica, após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisado os documentos anexados, o médico perito nomeado concluiu pela ausência de incapacidade laborativa para o exercício das atividades habituais, conforme laudo de fls. 82/88.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação ao laudo (fls. 122/123), com requerimento de renovação da perícia, sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do perito judicial.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos

autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo:

“Ao exame físico, já descrito, identificamos cicatrizes orificiais que correspondem a introdução de fio e fixação externa e não constatamos edemas e nem pontos dolorosos a palpação. Constatamos a plenitude de movimentos em todas as articulações e total capacidade de apoio e marcha.

Analisamos as radiografias apresentadas,

Do conjunto de dados obtidos, podemos concluir:

- 1) O acidente alegado ocorreu no dia 21.10.22*
- 2) O acidente determinou o quadro de Fratura da falange proximal do 5º dedo do pé direito que foi operada.*
- 3) Após tratamento não restou sequela funcional que o incapacite para o exercício das atividades que descreveu.*
- 4) Não havendo redução da capacidade laborativa, não há enquadramento a ser feito, no âmbito da reparação acidentária.*

CLASSIFICAÇÃO:

Ausência de incapacidade laborativa de caráter permanente para o exercício de suas atividades habituais, determinada pelo acidente ocorrido.” (fl. 85) (grifos meus)

Além disso, as conclusões técnicas da perita são coerentes e respaldadas pelo detalhado exame clínico realizado (fls. 84), constatando:

" Especializado:

MID:

Não se observa desvios de eixo.

Não se verifica deformidades e nem sinais flogísticos ao longo dos membros e das articulações.

Pé:

Não há edema articular e nem ao longo dos dedos, desvios de eixo e nem deformidades.

Não se verifica calosidades plantares e nem sobre o dorso dos dedos.

Observa-se discreta cicatriz orifical sobre a falange média do 5º dedo e na região da cabeça do 5º metatarso

Não reage com dor a palpação e compressão do 5º dedo.

Movimento dos dedos são plenos e simétricos ao lado esquerdo.

Fica na ponta dos pés.

Tem pleno apoio plantígrado do lado direito.

Deambula sem claudicação.” (grifos meus)

Assim, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia do médico perito, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.**

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos, em especial o laudo emitido pelo INSS; apenas registrou que no momento da perícia não havia razões para concluir de outro modo. Nos termos da exposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator